

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC

SIG/MP nº 08.2014.00028417-2

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais e institucionais, vem perante Vossa Excelência, com base na Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC), propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra o **SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE**, pessoa jurídica de direito público interno constituído sob a forma de Autarquia Municipal, inscrita no CNPJ sob o nº 84.438.381/0001-85, com sede na Rua Erwino Menegotti, 478, Água Verde, Jaraguá do Sul/SC, em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delimitados.

## **1. DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA:**

### **1.1. DA ORIGEM DO PROCEDIMENTO:**

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por sua Curadoria do do Consumidor, instaurou o **Inquérito Civil Público nº 06.2013.00007496-5**, em **17/6/2013**, diante da reclamação efetuada pelo consumidor Juarez Vittorazzi de Souza, dando conta de que é morador do Loteamento Gaedke, Jaraguá do Sul/SC, sendo que o sistema de esgoto no local não foi implantado corretamente, causando mau cheiro em frente às residências; acreditando ser ilegal por conseguinte a cobrança da tarifa quando o serviço não funciona a contento.

Visando instruir o procedimento foi solicitado ao Oficial de Diligências do

MPSC que constatasse se o problema no serviço de coleta e tratamento de esgoto atinge outros moradores além do consumidor reclamante. O Oficial de Diligências do MPSC constatou que outros moradores do local sentem-se incomodados pelo problema de mau cheiro e transbordamento da rede de esgoto, conforme certidão de fls. 37/42 do ICP, o que demonstra que o problema não é pontual e merece ser tratado com urgência.

Da instauração do ICP nº 06.2013.00007496-5 foi notificado o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, que prestou informações no sentido de que o serviço funciona de forma adequada, não sendo ilegal a cobrança da tarifa de esgoto aos moradores (fls. 44/51 do ICP).

Diante da negativa do SAMAE em reconhecer sua responsabilidade na prestação adequada do serviço público, foi solicitada perícia ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, para apurar se o sistema de coleta e bombeamento de esgoto sanitário implantado no Loteamento Gaedke, situado nos bairros Amizade e Três Rios do Norte, em Jaraguá do Sul, encontra-se adequado (fls. 61/62).

Realizada a perícia, foi constatado que a Estação Elevatória de Esgoto situada no Loteamento Gaedke apresenta-se em desacordo com a Norma Técnica ABNT NBR 12.208/92, que dispõe sobre Projetos de Estações Elevatórias de Esgoto Sanitário (fls. 76/110 do ICP).

O SAMAE, cientificado da perícia, apresentou discordância quanto às conclusões apresentadas pelo perito oficial, afirmando que não há irregularidade no sistema de esgoto em questão (fls. 117/125 do ICP).

Após, foi solicitado ao SAMAE informações sobre a quantidade de unidades atendidas pelo sistema de coleta e bombeamento de esgoto implantado no Loteamento Gaedke e qual o valor mensal arrecado a título de esgoto, para estas unidades, no ano de 2013, sendo que tais informações foram apresentadas

conforme fl. 136 do ICP.

Portanto, a instrução do feito resultou na colheita de informações capazes de concluir pela existência irregularidades graves na captação e bombeamento do esgoto no Loteamento Gaedke, sendo que a estação de bombeamento atende 510 (quinhentas e dez) unidades consumidoras; as quais são lesadas pela má prestação de serviço de coleta de esgoto, conforme se abordará adiante.

A presente ação civil pública é necessária porquanto o SAMAE de Jaraguá do Sul nega a existência de qualquer irregularidade na prestação do serviço e continua a cobrar dos consumidores a tarifa referente a coleta e tratamento de esgoto quando o serviço não funcionamento adequadamente, bem como não adota nenhuma medida para sanar o problema.

Em síntese, busca a presente ação civil pública que o SAMAE suspenda imediatamente a cobrança das tarifas correspondentes ao serviço de coleta e tratamento de esgoto dos moradores daquele loteamento, indicadas nos autos, sem interromper os serviços precariamente prestados (coleta e bombeamento deficitários do esgoto) até que promova o saneamento da irregularidade, bem como, ao final, a condenação da SAMAE impondo-se obrigação de fazer no sentido de prestar aos consumidores serviço de coleta e tratamento de esgoto de forma eficiente e devolução dos valores cobrados indevidamente dos consumidores em duplicidade conforme regras do Direito do Consumidor.

Para fins de conceituação, as vias públicas e particulares inseridas na presente ação são:

Número da Rua	Nome da Rua	Unidades Atendidas	Valores Cobrados de Tarifa de Esgoto <u>ENTRE JANEIRO E OUTUBRO DE 2013</u>
1080	Antônio Pappen	7	1.298,81
1081	Pedro Alves dos Santos	6	2.126,35
1082	Sem nome	1	155,12
1083	Edemar Antônio Meinerz	12	3.740,28
1084	Sem nome	0	0,00
847	Emílio Butzke	25	5.206,20

472	Exp. Ewaldo Schwarz	144	34.083,44
485*	Clube do Viajante	22	37.542,38
1099	Sem nome	7	1.159,45
1202	André Hioppe	10	2.114,62
1201	José Scheuer	49	10.711,88
1200	Francisco Dutra	98	22.204,70
<u>1202**</u>	<u>André Hioppe</u>	<u>10</u>	<u>2.114,62</u>
1203	Sem nome	0	0,00
1204	Sem nome	0	0,00
1142	Annieta Mathias Enke	22	5.042,62
1141	Artur Enke	5	977,44
1144	Sem nome	46	11.337,56
435	Ten. Hugo Alves Garcia	50	13.708,90
RI*** 169	Sem nome	0	0,00
RI 168	Sem nome	6	4.506,67
S**** 144	Sem nome	0	0,00
<b>Totalização</b>		<b>510</b>	<b>155.970,42</b>

\*O SAMAE indicou a rua como sendo de nº 485, quando na verdade a rua é a de número 845 – Rua Clube do Viajante

\*\* Na planilha fornecida pelo SAMAE a Rua nº 1202 – André Hioppe, foi indicada duas vezes, razão pela qual há diferença desta planilha com a original juntada ao ICP

\*\*\* RI – Rua Irregular

\*\*\*\* S - Servidão

Deve-se contemplar que os dados fornecidos pelo SAMAE englobam apenas os valores arrecadados no ano de 2013 (entre Janeiro e Outubro), de modo que deverão ser incluídos neste pedido todos os valores cobrados (da mesma espécie, ou seja, de taxa de esgoto) nos últimos 5 (cinco) anos contados do protocolo da inicial, bem como as parcelas vincendas no curso da ACP, o que deverá ser remetido para liquidação de sentença em caso de procedência dos pedidos, sem contar os danos morais coletivos incidentes na espécie.

Isto porque a prestação inadequada do serviço, ignorando as normas de planejamento e execução da rede de esgoto, o contínuo derramamento de material orgânico (dejetos residenciais) em vias pública, em imóveis particulares e mesmo em cursos hídricos e redes de drenagem pluvial, acarreta contínuos problemas para a população local, desde o acúmulo de vetores e pragas, mau cheiro, doenças, diminuição do valor venal dos imóveis, dentre outras situações merecedoras de imediata intervenção judicial.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

### **2.1. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

O Ministério Público, instituição reputada essencial à função jurisdicional do Estado, é incumbido, por meio do art. 127 da Constituição Federal (CF/88), da “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Para que possa o Ministério Público velar, com a devida eficiência pelos seus deveres perante a sociedade, o legislador dotou seus órgãos de execução de uma série de instrumentos, destinados a, de acordo com o art. 129 CF/88, tutelar eficazmente todos aqueles grupos de pessoas, interesses e direitos submetidos à sua intervenção:

Art. 129 [...].

[...]

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

[...];

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedadas a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

A Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública – LACP), dispõe em seu art. 1º, II, igualmente sobre a legitimidade do Ministério Público na propositura de ações civis públicas em matéria de direito do consumidor. Da mesma forma o Código de Defesa do Consumidor contempla a legitimidade do Ministério Pública em defender direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos.

*In casu*, verifica-se violação ao direito básico do consumidor, sem cogitar-se de outros como saúde, meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujo poder de ação pode ser exercido pelo Ministério Público:

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CERCEAMENTO DE DEFESA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINARES REJEITADAS. Existindo nos autos elementos suficientes para o convencimento do julgador, sobretudo quando a lide versar sobre matéria exclusivamente de direito e os fatos forem

incontroversos, não há falar em cerceamento de defesa se o Magistrado procede ao julgamento prematuro da lide (art. 330, I, do CPC). **O art. 129, III, da CRFB, legitima o representante do Ministério Público à promoção de inquérito civil e ação civil pública "para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".** Igualmente, o Código de Defesa do Consumidor afirma a legitimidade do MP para a defesa dos direitos difusos e coletivos inerentes aos consumidores (artigos 81 e 82). DEFESA DO CONSUMIDOR - INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - LEI ESTADUAL N. 10.501/97 - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - IMPOSIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO - ART. 6º DA REFERIDA LEI - ILEGALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Não incorre em inconstitucionalidade, e tampouco em ilegalidade, legislação estadual que impõe aos estabelecimentos bancários a instalação de sistema de segurança, seja por se tratar de matéria concernente à proteção ao consumidor - competência legislativa concorrente entre os entes federativos (CF, art. 24, inc. VIII) - seja por se vislumbrar a competência remanescente do Estado-membro para legislar sobre tema referente à segurança em instituições financeiras (CF, art. 25, ~ 1º). "Inviável a imposição às instituições financeiras de contratação de seguro, conforme a previsão do art. 6º da Lei Estadual n. 10.501/97, pois a criação de nova modalidade de seguro somente é cabível por meio de lei federal, nos termos do art. 48, inc. VIII, da Constituição da República" (AC n. 2008.039810-5, de Ascurra). (Apelação Cível n. 2007.034261-7, de Rio do Sul, rel. Des. Rui Fortes). (Grifou-se).

No caso, ainda se verifica lesão ao direito coletivo de consumidores, porquanto os moradores do Loteamento Gaedke, perfeitamente identificáveis, estão ligados ao SAMAE (parte contrária) por uma relação jurídica base anterior à lesão sofrida, sendo considerados consumidores do serviço de coleta e tratamento de esgoto, remunerado por tarifa ou preço público, cuja relação submete-se às regras do CDC. Bem a propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. SERVIÇOS DE DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 42, P. ÚNICO, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 282 DA SÚMULA DO STF. (STJ, AgRg no Resp. n. 37889/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell. Julgado em 03/11/2011).

Portanto, o Ministério Público é parte legítima para propor a presente ação, eis que compete a este órgão a proteção aos direitos dos consumidores.

## **2.2. LEGITIMIDADE PASSIVA DO REQUERIDO:**

Não há qualquer espécie de dissenso quanto à legitimidade passiva do SAMAE, já que se trata de fornecedor do serviço de coleta e tratamento de esgoto. Assim, pela aplicação dos arts. 3º, caput e §2º e 22, ambos do CDC, o serviço público prestado amolda-se na legislação protetiva, sendo necessária a intervenção judicial para a regularização da prestação do serviço.

### **2.3. DAS ILEGALIDADES COMETIDAS PELO REQUERIDO**

Uma vez que se tem por legitimado o SAMAE para figurar na presente ação civil pública, deve-se apontar quais as ilegalidades cometidas e quais as medidas que o Ministério Público pretende sejam adotadas.

Conforme já assinalado acima, visando apurar a regularidade do serviço prestado pelo Requerido foi instaurado o ICP nº 06.2013.00007496-5, em cujo procedimento foi requisitado ao FRBL perícia técnica. O FRBL habilitou o Engenheiro Ambiental Marcelo Mauri da Cunha para a realização da perícia.

O objetivo da perícia era apurar se o sistema de esgoto sanitário implantado no Loteamento Gaedke, situado em Jaraguá do Sul, encontra-se adequado, desde o projeto, passando pela execução e manutenção. Para tanto foram elaborados quesitos por este signatário, os quais foram devidamente respondidos pelo perito (fls. 76/93 do ICP), constatando-se a irregularidade do sistema. Veja-se:

1) O sistema para coleta e bombeamento do esgoto sanitário implantado no loteamento Gaedke, situado em Jaraguá do Sul, foi projetado de acordo com a melhores normas técnica?

**R: Não. Observar item 4.4 .**

Para melhor entendimento do referido quesito, colaciona-se as observações contidas no item 4.4:

#### **4.4 Observações Relevantes**

O presente sistema de recalque de esgoto em questão é composto por 01 tampa de inspeção, 01 poço de sucção, 01 bomba submersa (aparentemente uma bomba centrífuga), 01 mangote de sucção, 01 barrilete de recalque com válvula de retenção. A Companhia de Saneamento (SAMAE) trata este tipo de unidade como "Estação de Recalque de Esgoto -

ERE", sendo este, classificado como ERE-138 e apresentou projeto padrão de concepção destas unidades, variando seus tamanhos conforme o diâmetro da tubulação de recalque.

Em função da impossibilidade de se adentrar no poço de sucção, haja vista que a abertura de acesso ao mesmo tem capacidade somente de passagem da única bomba existente, içada por corrente, não se pôde conferir a profundidade do poço, sua geometria, o nível da bomba, entre outros parâmetros relevantes para a compreensão do mesmo. Conta-se, porém, com o já mencionado projeto do Sistema de Esgotamento Sanitário – Bacia A2 – Estações de Recalque e Elevatórias – Folha 01/02, datado de março de 2012.

Existe, no passeio frontal à referida estação elevatória, a edificação que abriga o padrão de entrada de energia e o painel elétrico da referida bomba. O extravasor de esgoto é encaminhado possivelmente para a rede de drenagem pluvial, pois se observa existência de esgoto na boca de lobo e suas adjacências, próxima a referida estação elevatória, porém não foi possível visualizar o mesmo no interior do poço de sucção.

**Referente a Estação Elevatória de Esgoto (EEE) vistoriada podemos descrever como relevantes as seguintes observações:**

- **Não existe telemetria (sistema eletrônico que oferece monitoramento a distância das condições de operacionalidade dos equipamentos);**
- **Não existe bomba reserva (o adequado é ter uma segunda bomba para possíveis panes);**
- **O local onde está instalada a EEE é inadequado (em casos de manutenção gera problemas no trânsito, dependendo do problema apresentado pela EEE é necessária a retirada da pavimentação da via, a cabine de controle está edificada no passeio público, construída de forma que dificulta o acesso e possui fiação elétrica exposta);**
- **A Estação Elevatória de Esgoto em campo difere do projeto apresentado (foi projetada com duas bombas, e alguns componentes foram modificados);**
- **Os loteamentos Gaedke, Tifa Schubert e Grun Garten lançam seus efluentes na rede que passa pela EEE em questão, todavia em caso de problemas certamente os moradores desses loteamentos serão os mais prejudicados;**
- **Não existem equipamentos para remoção de sólidos grosseiros previstos pela NBR 12208/1992 (caixas de areia, gradeamento, cesto);**
- **Não existe medidor de vazão no projeto e em campo (necessário conforme pode ser observado no item 5.5 da NBR 12208/1992 em anexo);**
- **Os registros, válvulas e comportas, devem ser instalados em locais acessíveis à operação, com indicação clara de posição de aberta ou fechada e de modo a possibilitar a montagem e desmontagem (NBR 12208/1992); essas condições não foram observadas em campo;**
- **Não existem escadas para acesso ao interior da EEE ou iluminação (para reparos noturnos);**
- **Não foi identificado alarme de pane e extravasamento;**
- **Não há reservatório de acúmulo (previsto com capacidade para conter esgotos em caso de pane);**

2) O sistema de coleta e bombeamento do esgoto sanitário implantado no loteamento Gaedke, situado em Jaraguá do Sul, foi executado de acordo com o projeto? Em caso negativo, apontar as divergências entre o projeto e a execução.

**R: A Estação Elevatória de Esgoto não foi executada de acordo com o**



*projeto. No projeto apresentado para análise do perito na sede da empresa (pode ser observado no Anexo-II) constam duas bombas (conforme determina a norma), enquanto em campo foi observado a existência de apenas uma bomba; outras disparidades também foram observadas em mecanismos de menor relevância. No tocante ao projeto*

*da rede coletora de esgoto, foi apresentada planta da área onde encontra-se instalado o Loteamento Gaedke, que segundo engenheiro Fábio Benz não representa fielmente as condições de campo, ainda segundo o engenheiro a a dinâmica urbana e o crescimento da região exige adequações nos sistema.*

3) Qual a incidência, registrada no SAMAE de ocorrências relacionadas com o sistema de bombeamento do esgoto sanitário do referido loteamento?

**R: As reclamações dos usuários são remetidas da sede da SAMAE para o setor de obras, que por sua vez, faz contato via rádio com o pessoal de campo. De acordo com o Relatório das Ordens de Serviço Normal, disponibilizados pela SAMAE, no período de 18 meses, compreendidos entre 01/01/12 à 01/07/2013 foram registradas 22 (vinte e duas) ordens de serviço no bairro Amizade (frequência de 1,22 reclamações mês); a maioria das reclamações referente ao mau cheiro e esgoto vazando; constam nas observações feitas pelos operários da SAMAE nas ordens de serviço que a que a maioria se tratava de problemas no funcionamento da bomba.**

4) Qual o destino dos efluentes resultantes do extravasamento do sistema de bombeamento?

**R: Os efluentes extravasados para fora da EEE são drenados pelo sistema de drenagem de águas pluviais do Loteamento Gaedke, e posteriormente lançados no Ribeirão Três Riachos, que deságua no Rio Itapocu.**

5) Aponte o perito, de possível qual(is) a(s) solução(ões) para o recorrente problema com o sistema de bombeamento.

**R: Instalação de telemetria; instalação de duas bombas nas EEE; Instalação do sistema de retenção de sólidos grosseiros; reservatório de acúmulo para conter o esgoto por um período de tempo determinado em projeto nos casos de pane do sistema, e, em caso da falta de energia ser frequente na região deve haver ponto de entrada para gerador de emergência.**

6) Aponte o perito, com base nos planos de atuação e relatórios do SAMAE, quais foram as medidas adotadas para a solução do problema de extravasamento na estação de bombeamento de esgoto sanitário.

**R: Foi realizada operação “pente fino” para averiguar possíveis ligações da rede de drenagem pluvial na rede coletora de esgotos sanitários, e realização de manutenção preventiva na EEE.**

Importante, ainda, a transcrição da conclusão do perito, constante do laudo pericial de fls. 76/93 do ICP, eis que alarmante sob o ponto de vista da qualidade do serviço prestado:

6. Conclusão

Observada a referida estação elevatória, bem como a análise minuciosa dos

autos constantes no processo e por instrução e indicação da Norma Técnica ABNT NBR 12.208/92 – Projeto de Estações Elevatórias de Esgoto Sanitário - a referida estação em questão se apresenta em desacordo, sendo que os pontos de maior discordância são:

- Não apresenta sistema de retenção de sólidos, nem na implantada em questão, bem como no projeto de concepção apresentado;
- Não apresenta bomba reserva, bem como sistema de acoplamento hidráulico entre as mesmas;
- Não apresenta sistema de comunicação para eventuais interrupções no conjunto de bombeamento;
- Não apresentou memorial de cálculo para dimensionamento do sistema de bombeamento, bem como do poço de sucção;
- o posicionamento do poço de sucção está no centro da faixa de rolamento, onde se observa “remendos” no asfalto talvez promovidos por uma manutenção no sistema, sendo que o ideal seria aproveitar o referido poço e tampa como Poço de Visita e implantar a estação elevatória em local fora do arruamento.

Diante disto, observa-se que, por qualquer problema de interrupção do sistema de bombeamento, haverá extravasamento de esgoto bruto, o qual pode acarretar, em função de suas características físicas, químicas e biológicas, problemas de saúde pública, contaminação hídrica e impactos ambientais.

A destinação adequada do esgoto é essencial para a manutenção da saúde pública. Contam mais de uma centena de patologias causadas pela falta de saneamento básico, entre as quais cólera, amebíase, vários tipos de diarreia, peste bubônica, lepra, meningite, verminoses e outros. (TELLES, 2007).

As substâncias presentes no esgoto exercem ação deletéria nos corpos de água: a matéria orgânica pode diminuir a concentração de oxigênio dissolvido provocando a morte de peixes e outros organismos aquáticos, escurecimento da água e exalação de odores desagradáveis. Eventualmente os detergentes presentes nos esgotos provocam a formação de espumas em locais de maior turbulência da massa líquida.

Da conclusão do laudo pericial juntado ao ICP nº 06.2013.00007496-5 verifica-se claramente que a Estação Elevatória de Esgoto (EEE), instalada no Loteamento Gaedke, em Jaraguá do Sul, não foi implantada segundo as melhores normas técnicas, motivo pelo qual frequentes são os problemas de interrupção de bombeamento do esgoto que causam transtornos aos consumidores devido ao extravasamento do esgoto bruto, causando forte odor de esgoto em frente às residências dos moradores do local.

Logo, constatada a irregularidade do serviço prestado pelo Requerido, necessária é a propositura da presente ação, porquanto o SAMAE instado para voluntariamente regularizar o problema limitou-se a aduzir que o Laudo Pericial

realizado não reflete a realidade dos fatos, não adotando qualquer providência concreta para sanar a questão.

Desta forma, busca-se impor ao Requerido obrigação de fazer no sentido de prestar aos consumidores residentes no Loteamento Gaedke um serviço integral e eficiente de coleta e tratamento de esgoto, isento de transbordamentos e interrupções.

De fato, o CDC prevê em seu art. 22 que os serviços público, como no caso em tela, devem ser caracterizados pela eficiência, o que não parece ser o caso da autarquia Requerida.

#### **2.4. DO DIREITO**

A Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes para o saneamento básico, estabeleceu como princípios fundamentais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto sanitário:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a **eficácia das ações e resultados**;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos **realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente**;

[...]

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

**VII - eficiência e sustentabilidade econômica;**

**VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;**

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

**XI - segurança, qualidade e regularidade;**

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos

recursos hídricos.

O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Jaraguá do Sul, editado nos moldes da Lei Federal acima indicada, também fez previsão dos princípios a serem observados na prestação do serviço público, bem como regulamentou objetivos específicos a serem alcançados, quais sejam:

Art. 4º O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Jaraguá do Sul tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para a Universalização do Saneamento Básico, através da ampliação progressiva do acesso a todos os usuários do Município de Jaraguá do Sul.

Parágrafo único. Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do Plano de Saneamento:

**I - garantir as condições de qualidade dos serviços existentes, buscando sua melhoria e ampliação;**

II - implementar os serviços ora existentes, em prazos factíveis;

III - criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;

IV - estimular a conscientização ambiental da população; e

V - atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

Desta forma, os serviços públicos de esgotamento sanitário são serviços públicos essenciais, segundo o art. 10, VI, da Lei Federal nº 7.783/89, e devem, por isso mesmo serem prestados com qualidade, desde o planejamento das estruturas, passando pela execução das obras e melhorias, manutenção da rede e correção dos problemas.

Não se tem dúvidas da aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso vertente, uma vez que o SAMAE foi criado pela Lei Municipal nº 190/68 com a finalidade de operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e de esgotos sanitários na cidade de Jaraguá do Sul, sendo considerado para todos os efeitos fornecedor conforme art. 3º do CDC.

Deve-se ainda lembrar das disposições trazidas pelo art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.987, de 13/2/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exigindo da concessionária de serviços públicos que os preste de modo a atender plenamente às necessidades dos usuários:

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

**§1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.**

§2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;

II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Pelo que se vê, o serviço em questão não atende ao conceito de adequado descrito pelo legislador.

O CDC, em seu art. 6º, prevê os direitos básicos dos consumidores, entre eles:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

**X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.**

[...]

Sendo o Requerido fornecedor de serviços públicos responde pelos vícios de qualidade, sendo sua responsabilidade objetiva, nos exatos termos dos arts. 20 e 39 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

[...]

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

[...]

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras

práticas abusivas:

[...]

**VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas** ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

[...]

Da leitura atenta das normas legais acima transcritas e com base na perícia técnica contida nos autos, conclui-se que o serviço de "coleta de esgoto" no Loteamento Gaedke, situado em Jaraguá do Sul, não é prestado de forma satisfatória e eficiente, porquanto o sistema não foi implantado segundo as melhores normas técnicas vigentes, motivo pelo qual o serviço prestado pelo Requerido é impróprio ao consumo, viciado, deficiente.

E sendo o serviço considerado impróprio ao consumo, não é lícita a cobrança da tarifa dos consumidores até que o SAMAE regularize sua prestação.

Com relação a exigibilidade da cobrança pelos serviços de esgotamento sanitário, colaciona-se o entendimento do Centro de Apoio Operacional do Consumidor do MPSC em pesquisa realizada sobre o assunto (documento juntado na íntegra no ICP anexo), que considera ilícita a cobrança da tarifa quando o serviço não é prestado integral e adequadamente:

[...]

**B. EXIGIBILIDADE NA COBRANÇA PELOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

Consta da Lei 11.445/07:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

**b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;** (sem grifos no original)

Fácil perceber, portanto, que só há efetiva e integral prestação do serviço de esgotamento sanitário se a concessionária realizar todas as etapas das atividades, infra-estrutura e instalações operacionais correlatas, ou seja, de (a) coleta; (b) transporte; (c) tratamento; e (d) disposição final até seu lançamento no meio ambiente.

Inexorável, também, à luz da legislação de regência e segundo sua interpretação doutrinária e jurisprudencial, que a concessionária só pode efetuar a cobrança pelo serviço se o presta integral e adequadamente, ou seja, após implementar as quatro fases que compõem o esgotamento sanitário.

O TJ/SC vem decidindo da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE COLETA DE ESGOTO. CASAN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO MUNICÍPIO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO NO QUAL FOI RECONHECIDA A INEXIGIBILIDADE DA TARIFA. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. RETOMADA DO CURSO DA PRESCRIÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. NOVO PRAZO TRIENAL DO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. **SERVIÇO PRESTADO DE FORMA DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DOS DEJETOS.** RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, NA FORMA SIMPLES.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se trata de tributo, mas de preço público, a cobrança a título de água e esgoto (Ministro Carlos Velloso, RE-ED n. 447536/RS).

[...]

**Cuidando-se de tarifa ou preço público, para que seja cobrado dos usuários o valor referente à contraprestação, faz-se necessário que a atividade tenha sido efetivamente prestada, devendo-se, ainda, verificar se atendidas as qualificações que devem revestir o serviço público, em especial, a eficiência, a regularidade, a continuidade e a segurança (Desembargador Volnei Carlin, ACMS n. 1999.022818-5).** [...]

Apelação Cível n. 2009.014977-0, de Lages, Rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, data 08.10.10. (sem grifos no original)

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - **COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO - CASAN**- LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - PREÇO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO - PRAZO REDUZIDO PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 - APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IV - **DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DEJETOS INDEVIDAMENTE CANALIZADOS PARA RIACHO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS**- RESTITUIÇÃO SIMPLES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

A CASAN, como concessionária de serviço público, tem legitimidade para responder ao pedido de devolução de quantias que lhe foram pagas a título de tarifa de exploração do serviço de coleta e tratamento de esgoto.

[...]

**Comprovada a extrema precariedade da prestação do serviço de coleta e tratamento de esgoto sanitário que o tornava praticamente inexistente, deve a concessionária restituir os valores das tarifas que**

**recebeu indevidamente, cujos pagamentos foram comprovados nos autos.**

Os honorários advocatícios devem ser fixados com razoabilidade, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, de modo que não fiquem excessivos nem aviltem a profissão do Advogado.

Apelação Cível n. 2008.014498-0, de Lages, Rel. Des. Jaime Ramos, data 02.12.2009. (sem grifos no original)

Releva ressaltar que o STJ, além de reconhecer como indevida a cobrança da tarifa de esgoto quando o serviço não é prestado, vem se posicionando pela devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor.

ADMINISTRATIVO. TAXA DE ESGOTO. TARIFA COBRADA INDEVIDAMENTE. **INEXISTÊNCIA DE REDE COLETORA**. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRECEDENTES.

1. A norma do parágrafo único do art. 42 do CDC tem o nítido objetivo de conferir à devolução em dobro função pedagógica e inibidora de condutas lesivas ao consumidor.

**2. Constatada, por perícia, a inexistência de rede de esgotamento sanitário, a repetição em dobro dos pagamentos efetuados a título de tarifa de esgoto é medida que se impõe.**

3. Nem a cobrança indevida resultou de fato alheio à esfera de controle do fornecedor nem se verifica boa-fé quando, a despeito da constatação do expert, a empresa insiste em defender a cobrança, sem prejuízo de não haver-se desincumbido do ônus de comprovar a inexistência de má-fé ou de culpa.

4. Precedentes: REsp 263.229/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 09.04.01, REsp 650.791/RJ, DJU de 20.04.06, AgRg no Ag 507.312/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e Ag 777.344/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 16.02.07.

5. Recurso especial provido (REsp 817.733/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.5.2007). (sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TAXA DE ESGOTO. TARIFA COBRADA INDEVIDAMENTE. INEXISTÊNCIA DE REDE COLETORA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APELAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 2º. AFASTAMENTO DA MULTA.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

**3. A jurisprudência do STJ já firmou posicionamento no que se refere à obrigatoriedade da restituição em dobro do valor indevidamente cobrado pela Cedae, uma vez que não configura engano justificável a cobrança de taxa de esgoto em local onde o serviço não é prestado.**

4. Se a orientação constante do acórdão recorrido não difere do que é pacificado pelo STJ, incide a Súmula 83/STJ.

5. O STJ já se manifestou no sentido de ser descabida a imposição da multa



prevista no art. 557, § 2º, do CPC quando a parte vencida, irredimida com a decisão monocrática do Relator, manifesta agravo inominado a fim de possibilitar a interposição de possíveis recursos Extraordinário e Especial. 6. Agravo Regimental não provido (AgRg no AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.324.136 - RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.11.2010).

Dessa forma, cumpre apurar se a concessionário implementou toda a estrutura necessária à prestação do serviço de esgotamento sanitário, nela compreendida todas as quatro fases exigidas pelo art. 3, I, "b", da Lei 11.445/07, nos locais onde realiza a cobrança de tarifa dos consumidores.

**Conclui-se que a tarifa de esgoto somente pode ser cobrada nos locais abrangidos pela rede pública onde há efetiva prestação do serviço de esgotamento sanitário, ou seja, nos quais exista atividade, infra-estrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.**

No caso concreto a infra-estrutura instalada pelo SAMAE não é adequada porquanto não instalada segundo as normas técnicas e devido a esta circunstância ocorre a deficiência no sistema com o extravasamento do esgoto, causando danos aos consumidores.

Sendo ilícita a cobrança da tarifa, evidente a necessidade da suspensão das cobranças futuras, e da restituição dos valores já cobrados, na forma do art. 42, P. Único, do CDC, até mesmo para se evitar o enriquecimento sem causa da parte Requerida.

A concessionária tem conhecimento da ineficiência da prestação do serviço de coleta e tratamento de efluentes porém se nega a reconhecer e continua por cobrar dos consumidores a tarifa referente a prestação deste serviço.

Não é outro o entendimento da jurisprudência acerca dos temas que abrangem a contenda, prevendo à suspensão do pagamento até a eficiente prestação do serviço, com à devolução das tarifas pagas pelos consumidores, em dobro, quando a prestação do serviço se dê de forma insatisfatória:

ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA SUSPENDER A COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO E IMPEDIR A INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA AO AGRAVADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À OUTORGA DA TUTELA ANTECIPADA. PROVA INEQUÍVOCA CONSTITUÍDA POR LAUDOS PERICIAIS PRODUZIDOS EM OUTRAS DEMANDAS MOVIDAS CONTRA A CONCESSIONÁRIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES REFERENTES À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE FORMA DEFICIENTE. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONSUBSTANCIADO NA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO. DECISÃO OBJURGADA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **1. De acordo com o entendimento firmado em precedentes da Primeira Câmara de Direito Público, a tarifa de esgoto somente pode ser cobrada se o serviço é prestado de forma satisfatória, e, na hipótese, o autor da demanda originária juntou provas suficientes de que tal efetividade não se verifica com relação à agravante.** 2. Presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor quanto à prestação do serviço de forma deficiente - consubstanciada em duas perícias realizadas em outras demandas movidas contra a concessionária -, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, deve-se manter a decisão objurgada que suspendeu a cobrança da tarifa em questão e obteve a interrupção do serviço de fornecimento de água ao agravado. (TJSC, Agravo de Instrumento nº 2011.044851-0, de Itapema, Relator Des. *Vanderlei Romer*, Data do Julgamento 30.08.2011). (Grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ESGOTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. **DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA TARIFA. CONSTATAÇÃO DE ERRO JUSTIFICÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ firmou a orientação de que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto na restituição em dobro.** 2. A averiguação de erro justificável, no caso, demanda revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ no âmbito dos Recursos Especiais. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 143.622/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 26/06/2012). (Grifou-se).

Destarte, resta claro o direito aplicável.

## **2.5. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

Diante da ineficiente prestação do serviço público pelo Requerido necessária a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de **determinar que o SAMAE suspenda a cobrança da tarifa referente ao serviço de coleta e tratamento de esgoto dos consumidores residentes no Loteamento Gaedke.**

A presente medida visa compelir o SAMAE a prestar o serviço de tratamento de esgoto de acordo com as normas legais, sob pena de resultar inócuo o provimento final a ser alcançado com a sentença, até porque a demora na regularização do serviço com a cobrança das tarifas pelo Requerido onera os consumidores e gera enriquecimento sem causa ao SAMAE, porquanto recolhe a tarifa referente ao serviço de coleta e tratamento de esgoto, ao tempo em que entrega aos consumidores um serviço ineficiente e irregular, que pode acarretar danos não somente à saúde dos consumidores, mas também ao meio ambiente **(anota-se que cabe à 1ª Promotoria de Justiça de Jaraguá do Sul promover as medidas judiciais e extrajudiciais com relação a eventuais danos ambientais decorrentes da prestação do serviço público ineficiente pelo SAMAE, fato que se encontra em análise por meio do ICP nº 06.2009.00004247-1).**

Vale lembrar que a abusividade da cobrança da tarifa quando o serviço não é prestado de forma satisfatória já foi reconhecida pela Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA SUSPENDER A COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO E IMPEDIR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA AO AGRAVADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À OUTORGA DA TUTELA ANTECIPADA. PROVA INEQUÍVOCA CONSTITUÍDA POR LAUDOS PERICIAIS PRODUZIDOS EM OUTRAS DEMANDAS MOVIDAS CONTRA A CONCESSIONÁRIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES REFERENTES À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE FORMA DEFICIENTE. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONSUBSTANCIADO NA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO. DECISÃO OBJURGADA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento firmado em precedentes da Primeira Câmara de Direito Público, a tarifa de esgoto somente pode ser cobrada se o serviço é prestado de forma satisfatória, e, na hipótese, o autor da demanda originária juntou provas suficientes de que tal efetividade não se verifica com relação à agravante.

2. Presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor quanto à prestação do serviço de forma deficiente - consubstanciada em duas perícias realizadas em outras demandas movidas contra a concessionária -, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, deve-se manter a decisão objurgada que suspendeu a cobrança da tarifa em questão e obistou a interrupção do serviço de fornecimento de água ao agravado. (Agravo de Instrumento n. 2011.044851-0, de Itapema, relator Des. *Vanderlei Romer*, j. em 30.08.2011).

Vale reforçar que o caso não trata da simples omissão de realizar o tratamento do esgoto coletado e transportado até outro local, retrata a situação de diversos consumidores que são atingidos diretamente, sendo lesados pela ineficiente prestação do serviço público. Toda vez que ocorre "pane" no sistema, extravasa o esgoto bruto que se acumula em frente à residência dos consumidores, causando transtornos de toda ordem. E, pelas informações colhidas, não são poucos os relatos dos próprios servidores do SAMAE acerca dos problemas com a EEE.

No que se refere à possibilidade de decretação da medida, tem-se que os requisitos legais estabelecidos nos art. 84, § 3º do CDC e art. 12 da Lei nº 7.347/85 encontram-se nitidamente presentes.

Em primeiro lugar, verifica-se que a medida de suspensão da cobrança das tarifas visa compelir o SAMAE a regularizar o serviço prestado, logo, busca-se assegurar o resultando prático equivalente ao adimplemento da obrigação.

Para tanto, presente o requisito do *fumus boni iuris*, porquanto o Laudo Pericial de fls. 76/93 não deixa dúvidas acerca da irregularidade do serviço prestado pelo SAMAE, atestando que o problema de extravasamento do esgoto no Loteamento Gaedke, ocorre devido ao fato de que a Estação Elevatória de Esgoto não foi implantada de acordo com as normas técnicas, lesando diretamente os consumidores residentes neste local.

Das fotografias acostadas ao ICP é possível aferir que devido a constante interrupção do sistema de coleta e bombeamento do esgoto da estação situada no Loteamento Gaedke, ocorre o extravasamento de esgoto bruto que se acumula em frente às residências, causando mau cheiro e transtorno aos consumidores (fls. 18/20 do ICP).

Da mesma forma presente o *periculum in mora*, consubstanciado no fato de que a não suspensão do pagamento onera demasiadamente os consumidores,

os quais recolhem as tarifas ao tempo em que recebem um serviço ineficiente e irregular. Além disso a cobrança das tarifas causa enriquecimento sem causa ao SAMAE, que não utiliza esses recursos para sanar o problema, adequando a Estação Elevatória de Esgoto situada no Loteamento Gaedke às normas técnicas (NBR 12.208/92).

Busca-se com a presente medida que o SAMAE regularize o serviço prestado o mais rápido possível, porquanto se verifica que o problema de extravasamento de esgoto já vem se arrastando desde o ano de **2012**, sem que o Requerido tenha adotado medidas eficazes para a resolução do problema.

Tal circunstância consta de forma expressa do Laudo Pericial de fls. 76/93, uma vez que na resposta ao "3º Quesito", o perito esclareceu que no período de 18 meses, compreendidos entre as datas de 1º/1/2012 a 1º/7/2013, foram registradas 22 (vinte e duas) reclamações referentes ao mau cheiro oriundo do extravasamento do esgoto (fls. 76/93 do ICP). Se estas são as reclamações oficiais registradas no sistema do SAMAE, imagine-se o que não se registrou porque os moradores sabiam que nada seria feito. Além disso, no presente ICP há declaração do consumidor Juarez Vittorazzi de Souza, colhida na 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca (Curadoria do Meio Ambiente), na data de 16/2/2012, reclamando sobre os problemas referentes ao serviço prestado pelo SAMAE (fl. 10 do ICP), o que indica que o problema não é recente.

A suspensão da cobrança da tarifa referente ao serviço de coleta e tratamento de esgoto é necessária e deve ser estendida a todos os consumidores residentes no Loteamento Gaedke, nos imóveis indicados na tabela acima, já que os problemas de extravasamento de esgoto não atingem apenas o morador Juarez, mas outros consumidores, conforme atestou o Oficial de Diligência do MPSC (fls. 37/38).

Assim é que de acordo com as informações prestadas pelo SAMAE o sistema de coleta e bombeamento de esgoto no Loteamento Gaedke atende **510**

**unidades consumidoras** (fl. 136), motivo pelo qual a medida de suspensão de cobrança das tarifas pelo SAMAE deve estender-se a todas essas unidades.

Diante do exposto, não resta alternativa que não o deferimento do pedido, compelindo o SAMAE a suspender a cobrança da tarifa referente ao serviço de coleta e tratamento de esgoto, ao menos até que comprove que o serviço aos consumidores residentes no Loteamento Gaedke é prestado de forma eficiente e satisfatória.

Ademais, pode-se aplicar ao caso, por analogia, lógica inversa contida no art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95, uma vez que se é lícita a suspensão do serviço por inadimplência do consumidor, nada mais justo que o consumidor não pagar pelo serviço quando há falta da concessionária que não o presta de forma adequada. O inadimplemento da obrigação do SAMAE é evidente.

### **3. DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, vem requerer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA requer:

A) o recebimento da petição inicial, eis que cumpridos os requisitos legais;

B) a notificação do SAMAE para que se pronuncie, liminarmente, sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 10 (dez) dias;

C) em seguida, manifestando-se ou não o SAMAE, seja analisado e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos dos arts. 84 do CDC e 12 da Lei nº 7.347/85, **determinando-se que:**

**C.1) o SAMAE suspenda imediatamente a cobrança da tarifa correspondente à coleta e tratamento do esgoto das 510 unidades consumidoras do Loteamento Gaedke, cujas ruas encontram-se listadas na**

**primeira parte desta petição inicial, sem interromper os serviços precariamente prestados**, até que comprove a adequação definitiva da EEE localizada naquele local;

C.2) alternativamente, caso Vossa Excelência reputar ser impossível o deferimento do item C.1 acima, o que não se espera, seja determinado que o SAMAE efetue o imediato depósito dos valores arrecadados a título de tarifa de esgoto (80% do valor da tarifa de água) em conta vinculada ao Juízo, com a devida correção monetária, até que regularizada a Estação Elevatória de Esgoto situada no Loteamento Gaedke, de modo a compelir o Requerido a regularizar celeremente o problema;

C.3) descumpridos os itens C.1 ou C.2 acima, seja aplicada ao SAMAE multa de R\$ 1.000,00 (Mil Reais) para cada fatura de cobrança emitida contendo a tarifa de esgoto ou falta de depósito judicial, cujos valores devem ser revertidos em favor do Fundo Estadual de Restituição de Bens Lesados – FRBL;

D) a citação da autarquia Requerida para, querendo, apresentar suas respostas no prazo legal;

E) a publicação de edital, às expensas da parte Requerida, na forma do art. 94 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC, destinado à intimação de quaisquer interessados que pretendam atuar no feito na condição de litisconsortes ativos;

F) a instrução do feito, se necessário, com todas as provas admitidas em direito;

G) a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor,

H) ao final da instrução, se necessária, o julgamento do feito, acolhendo-se na íntegra os pedidos do Ministério Público, nos seguintes termos:

H.1) a condenação da autarquia Requerida em obrigação de fazer no

sentido de prestar serviço de coleta, bombeamento e tratamento de esgoto de maneira satisfatória aos consumidores residentes no Loteamento Gaedke, com a adequação do sistema às normas técnicas vigentes (NBR);

H.2) a condenação, com base na aplicação do art. 42, P. Único do CDC, acerca da restituição em dobro dos valores cobrados irregularmente dos consumidores lesados, residentes no Loteamento Gaedke, cujo valor deve ser obtido em sede de liquidação de sentença, mediante a adequada prova pericial e contábil, e devidamente corrigidos e aplicados os juros legais;

H.3) a condenação do SAMAE ao pagamento de danos morais coletivos no importe de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) à coletividade, em razão do descaso com a prestação do serviço, com as constantes interrupções do serviço de bombeamento do esgoto sanitário, dos constantes transbordamentos de esgoto em via pública, invadindo as propriedades locais, dentre outras situações de profundo dissabor para a comunidade, cujos valores deverão ser igualmente revertidos ao FRBL;

H.4) a condenação da autarquia Requerida ao pagamento de multa diária pelo descumprimentos dos preceitos acima, também revertida em favor do FRBL, no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais);

I) requer a concessão dos benefícios legais aplicáveis ao Ministério Público nos feitos da espécie, tais como a isenção de custas processuais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais).

Jaraguá do Sul, 30 de janeiro de 2014.

RAFAEL MEIRA LUZ  
Promotor de Justiça  
Documento Assinado Digitalmente